

PARECER Nº DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2016 (Projeto de Lei nº 1.808, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Odelmo Leão, que *altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007*.



Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Chega para a apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 60, de 2016, de iniciativa do Deputado Odelmo Leão, que altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, responsável pela regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

De acordo com o art. 1º do projeto, será admitido, até a universalização da pré-escola, conforme prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 – que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024 –, o cômputo das matrículas das crianças de 4 a 5 anos dos estabelecimentos comunitários, confessionais ou filantrópicos dessa etapa escolar conveniados com o poder público, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º da Lei nº 11.494, de 2007, bem como o censo escolar mais atualizado.

Conforme o art. 2º do PLC, a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da iniciativa, seu autor defende a necessidade de preservar a participação das escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas no esforço de universalização da pré-escola.

Após a análise da CE, a matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação e diretrizes e bases da educação nacional.

O princípio da universalização da pré-escola foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, que tornou obrigatória a educação básica para a faixa de 4 a 17 anos, a partir de 2016. Esse comando, conforme mencionado, recebeu o reforço da primeira meta do PNE 2014-2024, que previu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro e cinco anos.

Por ocasião da regulamentação do Fundeb, mediante a edição da Lei nº 11.494, de 2007, estipulou-se o prazo inicial de quatro anos para que pudessem ser computadas, para efeito de participação nos recursos do Fundeb, as matrículas referentes às pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas conveniadas com o poder público que atendessem às seguintes condições: 1) oferta em igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos; 2) comprovação de finalidade não lucrativa e aplicação de seus excedentes financeiros na educação infantil, na educação do campo ou na educação especial; 3) garantia de destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na educação infantil, na educação do campo e na educação especial ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades; 4) atendimento de padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino, incluída a aprovação dos seus projetos pedagógicos; 5) obtenção do certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

Desde então esse prazo vem sendo prorrogado, diante da percepção do legislador sobre a relevância da participação desses estabelecimentos de ensino no esforço de assegurar o direito do acesso à educação para crianças da faixa etária correspondente. De fato, o censo



escolar de 2016 apontou a existência de 1,207 milhão de matrículas em pré-escolas privadas (24% do total de alunos na etapa educacional), grande parte delas conveniadas com o poder público. Ademais, dados de 2015 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) revelaram que a taxa de atendimento das crianças de 4 e 5 anos na educação infantil era de 90,5%. Os números da Pnad de 2016 sinalizam certa estabilização dessa cifra (90,2%), o que mostra a necessidade de maior esforço para assegurar a efetiva universalização do acesso à pré-escola.

De todo modo, foram essas motivações que me impulsionaram, como relator da Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016; que alterou a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, para dispor sobre o apoio financeiro da União aos municípios e ao Distrito Federal com vista à ampliação da oferta de educação infantil; a acatar a emenda nº 27, de autoria do próprio Deputado Odelmo Leão, a qual contemplou exatamente o mesmo objetivo pretendido pelo projeto ora em análise. Assim, com a conversão da Medida Provisória nº 729/2016 na Lei nº 13.348, de 10 de outubro de 2016, o prazo de cômputo das matrículas das pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que atendem crianças de 4 a 5 anos, para fins de distribuição de recursos do Fundeb, está estendido até a universalização da pré-escola, em conformidade com o PNE.

Vê-se, assim, que a sugestão feita pelo PLC em análise já se encontra contemplada na legislação. Dessa forma, cabe avaliar que a matéria está prejudicada, em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação, nos termos do art. 334, II do RISF.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

